

**PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO
MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - SP**

RESOLUÇÃO AREPCAB Nº 05/2020



RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 05, de 04-06-2020

Dispõe sobre as condições gerais para os procedimentos de fiscalização da prestação e utilização do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Casa Branca, de aplicação de penalidades e dá outras providências.

A Superintendência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB, criada pela Lei Complementar Municipal nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução ARESPCAB nº 001, de 14 de janeiro de 2020, que instituiu o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Público do Município de Casa Branca – ARESPCAB, no uso de suas atribuições e:

Considerando:

A Lei Federal nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, e o Decreto Federal nº 5.903, que a regulamenta.

A Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Lei Federal 12.587/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A Lei Federal 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O artigo 175 da Constituição Federal, que Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Federal nº 10.098/00, que dispõe sobre às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências, ou com mobilidade reduzida nos veículos de transporte coletivo.

A Lei Municipal nº 3.385/17, que dispõe sobre a concessão, permissão e autorização de transporte coletivo no âmbito do município de Casa Branca.

A Lei Orgânica do Município de Casa Branca, no seu art. 3º inciso IV alínea b.

A Lei Municipal Complementar nº 3.634, de 19/12/2019, pelo qual delegou as competências municipais de regulação e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros à RESPCAB.

Que através da Concorrência Pública nº 03/2017, o Município de Casa Branca firmou o Contrato nº 27/2018 de Concessão para Prestação e Exploração do

Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Casa Branca/SP.

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais de prestação e utilização do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a ser aplicada no âmbito do município de Casa Branca-SP.

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Resolução visa estabelecer as disposições relativas às condições gerais para a prestação e utilização do serviço público de transporte coletivo de passageiros pelos prestadores e usuários desses serviços regulados pela ARESPCAB, nos termos do artigo 5, incisos IV e VI da Lei Municipal Complementar nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019.

Art. 2º. A presente Resolução tem por objetivo regulamentar a prestação e utilização do serviço público de transporte coletivo de passageiros, no município de Casa Branca – SP, disciplinando:

- I. a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no limite territorial do município de Casa Branca – SP;
- II. as relações entre PRESTADOR, USUÁRIO e AGÊNCIA REGULADORA, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas;
- III. a contraprestação pelos serviços prestados: aplicação das tarifas e preços públicos;
- IV. a verificação de irregularidades;
- V. o regime de penalidades.

Parágrafo único. Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à relação entre os prestadores de serviços e seus usuários do transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Serão consideradas para efeito desta Resolução, as seguintes definições:

- I. CONCESSIONÁRIA: empresa responsável pela prestação dos serviços de transporte coletivo do Município de Casa Branca.
- II. CUSTO OPERACIONAL: somatório dos custos, necessários à operação do sistema.
- III. DEMANDA: número de pessoas transportadas em determinado período.

IV. FROTA: número de veículos necessários para a operação do serviço de transporte.

V. HORÁRIO: momento da partida, trânsito e chegada da viagem dos transportes coletivos.

VI. ITINERÁRIO: percurso a ser cumprido na realização de uma viagem, compreendendo o ponto inicial, as vias percorridas, os pontos intermediários de parada e o ponto final.

VII. LOTAÇÃO DE VEÍCULO: oferta de lugares disponíveis, subdividida em lotação sentada e em pé.

VIII. ÓRGÃO REGULADOR: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca - ARESPCAB.

IX. PONTO DE PARADA: local pré-estabelecido para embarque e desembarque, ao longo do itinerário da linha.

X. REMUNERAÇÃO: valor que a concessionária recebe pela prestação de serviço de transporte coletivo por ônibus.

XI. TARIFA: preço de passagem definida em contrato, mediante aplicação de metodologia específica (GEIPOT), adotada para calcular a tarifa que será homologada pelo Poder Concedente.

XII. REAJUSTE TARIFÁRIO: valor de reajuste no preço da passagem, onde o Órgão Regulador irá avaliar a revisão tarifária encaminhada pela Concessionária, e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos admitidos nos respectivos contratos e anexos, ou nos atos normativos, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, quanto à prestação do serviço adequado

XIII. TAXA DE REGULAÇÃO: valor de 2% (dois por cento) da receita líquida da Concessionária, repassada mensalmente todo dia 15, à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB.

XIV. TRANSPORTE COLETIVO: transporte de passageiros realizados sistematicamente, com horário e itinerário previamente definido, mediante pagamento individual de passagem ou dentro da política de isenção de tarifa.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS

Art. 4º. O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes a sua produção, devendo o serviço ser prestado adequadamente para o pleno atendimento dos usuários. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da tarifa, observando sempre os termos do contrato de concessão, do edital de licitação, seus anexos e legislação aplicável.

CAPÍTULO IV - DO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO

Art. 5º. Como órgão regulador e fiscalizador do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Casa Branca, cabe à ARESPCAB:

- I - controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;
- II – emitir Instruções Normativas, Portarias, Circulares e Decisões, dando prévio conhecimento a concessionária;
- III – vistoriar e fiscalizar os veículos, demais equipamentos e instalações, para que as características técnicas sejam atendidas, bem como a perfeita condição de uso e higiene dos veículos;
- IV – fiscalizar o orçamento e a gestão de receitas, custos e despesas do serviço;
- V – proceder os estudos técnicos e econômico-financeiros necessários à instrução dos processos de revisão e reajuste tarifário;
- VI - fixar parâmetros, coeficientes e índices da planilha de custos e promover a sua revisão, sempre que necessário e respeitando as cláusulas contratuais.
- VII – manter integralmente, no que lhe competir, os mecanismos de defesa do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão;
- VIII – promover auditorias técnicas, operacionais e econômico-financeiras na concessionária;
- IX - aplicar as penalidades previstas no Contrato de Concessão, nesta Resolução e seus anexos;
- X - zelar pela boa qualidade do serviço, recebendo, avaliando e solucionando as solicitações/reclamações dos usuários recebidos pela Ouvidoria da ARESPCAB;
- XI - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- XII - garantir que a Concessionária adote práticas visando à preservação do meio ambiente;
- XIII - A ARESPCAB poderá determinar todo ajuste para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 6º. Sem prejuízo das disposições contidas na legislação municipal e federal vigente, são direitos dos usuários do transporte coletivo:

- I – Ser transportado com segurança, conforto e higiene;
- II – Ser tratado com urbanidade e respeito pela concessionária, através de seus prepostos e empregados;
- III – Ter os preços das tarifas compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- IV - Receber da concessionária e concedente informação referente ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- V – Utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela concedente;
- VI - ter acesso a qualquer linha do serviço;
- VII - receber integral e corretamente o troco;
- VIII – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços, bem como pelos canais de atendimento (SAC) ou por meios eletrônicos, através do site da concessionária ou aplicativo.
- IX - ter acesso ao serviço de atendimento ao usuário, para solicitação,

reclamação, sugestão e informação objetivando a melhoria e aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 7º. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I - pagar pelo serviço utilizado ou identificar-se devidamente, quando beneficiário de desconto ou gratuidade;

II – levar ao conhecimento do concedente e da concessionária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão;

III - comunicar à ARESPCAB quaisquer atos ilícitos praticados pela concessionária e seus prepostos na prestação do serviço;

IV – zelar e não danificar os bens da concessionária.

CAPÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º. Na prestação de serviços deverão ser utilizados veículos em perfeitas condições de uso e higiene que atendam as características técnicas e idade de frota determinados no contrato de concessão, edital de licitação e anexos.

Art. 9º A substituição ou ampliação da frota necessária ao atendimento dos serviços, escopo desta concessão, somente ocorrerá em comum acordo entre a concessionária e poder concedente com acompanhamento da ARESPCAB.

Art. 10. Na programação diária dos serviços a serem executados, incluindo alocação de frota e tabelas de horários de partida, deverão ser respeitados os padrões de atendimento e intervalos máximos entre partidas.

Artigo 11. Até o 10º (décimo) dia útil do mês vigente, a concessionária deverá rigorosamente apresentar à ARESPCAB os dados operacionais do mês antecedente.

CAPÍTULO VII - DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12. A ARESPCAB, obedecendo a critérios técnicos e operacionais, poderá propor alteração do itinerário, extensão, pontos de embarque e desembarque, pontos finais e Quadros de Horário, em caso de necessidade em caráter extraordinário.

Art. 13. A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação será obrigatória, conforme contrato de concessão do serviço que, para início de sua operação a concessionária deverá dispor de todos os bens, equipamentos, hardware e software de sistema de bilhetagem eletrônica, atendendo todas as exigências do edital e seus anexos.

Art. 14. Para início da operação de novos veículos, a ARESPCAB fará vistoria para a comprovação das características e especificações técnicas, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 15. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Parágrafo Único: A interrupção do serviço, em situação de emergência, motivada por razões de segurança ou impossibilidade insuperável de sua realização, não se caracterizará como descontinuidade do serviço.

Art. 16. Para os efeitos do disposto no *caput* do Artigo 15, serão consideradas como deficiência na prestação do serviço, especialmente:

I - efetuar paralisação da prestação do Serviço de Transporte Público por ônibus, total ou parcialmente;

II - apresentar índices de acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos, ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e/ou prepostos.

III – operar veículo de características diversas daquele efetivamente contratado e previsto no Contrato de Concessão, sem prévia autorização da Concedente e Agência Reguladora.

CAPÍTULO VIII - DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Art. 17. Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados na Agência Reguladora e atualizados sempre que ocorrerem alterações das legislações aplicáveis que tratam de especificações de veículos para transporte coletivo urbano, além, das características e especificações fixadas no Contrato e Resolução da ARESPCAB, estando sujeitos à vistoria prévia.

§ 1º. Só poderão ser licenciados para o Serviço de Transporte Coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações.

§ 2º A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamento só serão admitidos após prévia autorização da ARESPCAB.

Art. 18. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos na garagem da concessionária, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior.

Art. 19. A ARESPCAB determinará as informações que poderão constar no veículo, bem como a sua padronização visual interna e externa.

Parágrafo único – A Concessionária poderá explorar, como fonte de receitas alternativas, a veiculação de publicidade em monitores de informações lógicas dos cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e em veículos (parte externa do painel traseiro – vidro).

Art. 20. A substituição do veículo deverá ser procedida a qualquer momento ou até o máximo de 10 anos de sua fabricação.

Art. 21. A concessionária, sempre que for exigido, deverá disponibilizar seus veículos para vistoria da ARESPCAB. A 2º via do laudo da vistoria será enviada para a Concessionária.

Art. 22. A concessionária deverá retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros.

Art. 23. Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, a concessionária, depois de reparadas as avarias e antes de colocar os veículos novamente em operação, deverão submetê-los à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Parágrafo único. Em caso de acidente que não apresente risco para a segurança dos usuários, dos operadores e do trânsito, o veículo, para atender à demanda, poderá operar, desde que com o compromisso da concessionária de efetuar o reparo no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do fato.

Art. 24. A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante.

Art. 25. A garagem deverá ser instalada em área fechada e murada e dispor de infraestrutura de instalações, equipamentos, maquinário e ferramental adequado para dar o suporte técnico, administrativo e operacional necessário à prestação dos serviços delegados. A garagem deverá conter:

- I – Pátio Iluminado
- II – Rampa ou valeta para lavagem de veículos com caixa de separação de resíduos;
- III – Valetas para manutenção;
- IV – Área administrativa;
- V – Toaletes;
- VI – Área para atendimento aos clientes

CAPÍTULO IX - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 26. São obrigações da concessionária, além das já previstas no contrato de concessão:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista no contrato de concessão, nesta Resolução e nos seus anexos, e dentro das normas técnicas aplicáveis;
- II - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil;
- III - manter em ordem os seus registros na ARESPCAB e demais órgãos

competentes;

IV - informar à ARESPCAB e a Concedente sobre alterações do contrato social, que versem sobre a composição societária, localização de sede, garagens, oficinas e demais instalações, bem como sobre seus registros contábeis que evidenciem diminuição da capacidade econômico-financeira.

V - possuir veículos de reserva em número não inferior a 10% (dez por cento) do total de veículos de sua frota;

VI – remeter no prazo de 30 (trinta) dias à ARESPCAB: estudo de viabilidade econômico-financeira no qual foi baseado o contrato, inventário de bens e direitos afetos a prestação dos serviços, incluindo, entre outras informações, a sua titularidade, orçamento e plano de investimentos para o exercício corrente;

VII – remeter mensalmente à ARESPCAB, até o décimo dia útil do mês vigente, demonstrativos de resultados, balancete contábil analítico, fluxo de caixa, alterações da estrutura organizacional caso ocorra, controle de passageiros transportados, quilometragem percorrida, viagens realizadas e reclamações de usuários do mês antecedente.

VIII – remeter anualmente, cópia do licenciamento dos veículos, orçamento anual, plano de investimentos e demonstrações financeiras, conforme exigência legal com antecedência de 60 (sessenta) dias:

- a- Balanço patrimonial,
- b- Demonstrações de resultado do exercício,
- c- Demonstrações das mutações do patrimônio líquido,
- d- Demonstração do fluxo de caixa.

IX - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

X – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

XI - inibir a evasão de receita de passageiros;

XII - zelar pela conduta adequada dos operadores, inclusive no que diz respeito à habilitação;

XIII - cumprir e fazer cumprir as regulamentações específicas de gratuidade.

Art. 27. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a concessionária poderá contratar terceiros apenas para a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço.

§ 1º Os ajustes celebrados com terceiros não estabelecerão qualquer vínculo entre aqueles, o Poder Concedente e a ARESPCAB.

§ 2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas exigidas da concessionária.

Art. 28. A concessionária responderá por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa não cabendo ao Poder Concedente qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

Art. 29. As dúvidas, pendências ou omissões, no que diz respeito ao entendimento das questões de operacionalidade do sistema serão dirimidas pela

AESPCAB.

CAPÍTULO X - DO PESSOAL DE OPERAÇÃO E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 30. Constitui obrigação do pessoal de operação da Concessionária:

- I – não se apresentar sob efeito de álcool e/ou substâncias tóxicas de qualquer natureza, quando em serviço ou estiver próximo de assumi-lo;
- II – não fumar no interior do veículo;
- III – conduzir-se com atenção e urbanidade;
- IV – apresentar-se ao serviço corretamente uniformizado e identificado;
- V – A Administração da Concessionária prestará aos fiscais da ARESPCAB, no exercício de suas atividades, todas as informações e auxílio quando solicitados;
- VI – entregar à fiscalização, mediante comprovante, qualquer documento exigido, para averiguação de autenticidade;
- VII – não discutir com o usuário nem estimular atos que comprometam a tranquilidade da operação;
- VIII – não portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

Art. 31. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos na legislação de trânsito e demais obrigações legais inerentes a sua profissão, o motorista é obrigado a:

- I – Testar o funcionamento do equipamento, antes do início de cada viagem;
- II – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;
- III – manter velocidade coerente, respeitando os limites fixados pela legislação;
- IV – não movimentar o veículo, sem que as portas estejam totalmente fechadas;
- V – não recusar o livre acesso às pessoas que tenham o direito de viajar gratuitamente;
- VI – trafegar com o veículo dentro do limite de sua lotação;
- VII – em caso de avaria e interrupção de viagem o motorista deverá providenciar carro reserva;
- VIII – aproximar o veículo do meio fio (calçada), para embarque e desembarque de passageiros;
- IX – desviar o veículo para o acostamento nas vias para embarque e desembarque de passageiros;
- X – recolher o veículo para garagem quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possam por em risco a segurança dos usuários;
- XI – solicitar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- XII – não conversar, enquanto o veículo estiver em movimento;
- XIII – não reter o veículo para aguardar passageiros;
- XIV – em caso de acidente de trânsito envolvendo o veículo, comunicar-se imediatamente com a Concessionária.

CAPÍTULO XI - DO REGISTRO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 32. Os veículos da frota da Concessionária deverão estar devidamente registrados nos órgãos competentes e na ARESPCAB.

Parágrafo Único: Do registro, no mínimo, deverão constar os seguintes dados:

- I – número da placa;
- II – marca;
- III- potência do motor;
- IV – número e ano de fabricação do chassi;
- V – modelo e ano de fabricação da carroceria;
- VI – capacidade de passageiros sentados e em pé;
- VII – vigência do seguro obrigatório e outras informações afins.

Art. 33. As características, padronizadas e identificação que forem aprovadas para cada veículo, somente poderão ser modificadas mediante prévia e expressa autorização do poder concedente e a ARESPCAB.

CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, RECURSOS E INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES

Art. 34. Verificada a infração desta Resolução, será lavrado, no ato, o auto de infração, no qual constará:

- I – identificação da linha e do veículo;
- II – local, dia e hora da infração;
- III – dispositivo regulamentar infringido com a descrição da infração, que sirva para caracterização da mesma;
- IV – assinatura do infrator ou duas testemunhas identificadas, sempre que possível.

§ 1º Será entregue cópia do auto ao infrator, sempre que possível ou remetida por via postal.

§ 2º A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 3º Em nenhum caso poderá o auto de infração ser inutilizado, após lavrado, nem susgado seu processo até decisão final, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura, salvo ordem de cancelamento expressa e motivada da ARESPCAB.

Art. 35. A ARESPCAB entregará, mediante comprovante, no prazo de 02 (dois) dias úteis à Concessionária, notificação de irregularidade constatada, contendo:

- I – cópia do auto de infração;
- II – penalidade aplicada.

SEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Art. 36. As infrações aos preceitos do Contrato de Concessão e desta Resolução sujeitarão a Concessionária, conforme a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão ou interdição de veículos em operação;
- IV – intervenção temporária dos serviços;
- V – extinção da concessão.

§ 1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência específica, por infração, no período de 12 (doze) meses subsequentes.

Art. 37. A concessionária responderá pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 38. A concessionária poderá repassar aos agentes de operações responsáveis, as multas decorrentes de infrações consignadas como de responsabilidade destes.

Art. 39. A competência para aplicação das penalidades é da ARESPCAB.

§ 1º A ARESPCAB poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração.

§ 2º O valor da multa por infração dessa Resolução será fixado pela ARESPCAB em Instrução Normativa, anexa à mesma.

Art. 40. A interdição do veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização da ARESPCAB, for considerado em condições impróprias para o serviço.

Parágrafo Único. O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização da ARESPCAB.

Art. 41. Por se tratar de serviços essenciais à população, os mesmos serão prestados sem ameaça de interrupção ou deficiência grave sob pena de intervenção do Poder Concedente.

Art. 42. Considera-se falta grave para intervenção do Poder Concedente:

I - Redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos que a Concessionária não tenha

responsabilidade;

II- Reiterada inobservância de itinerários ou horários determinados, salvo motivo de força maior;

III- Descumprir determinações expedidas pela ARESPCAB, no tocante a retirada de circulação de veículo julgado inadequado para o serviço;

IV- Descumprimento, por culpa devidamente comprovada da Concessionária, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

V- Ocorrência de irregularidades dolosas mercantis, fiscais e administrativas apuradas mediante fiscalização dos órgãos competentes ou auditoria devidamente credenciada pela ARESPCAB.

Art. 43. O ato da Intervenção deverá conter:

I – Justificativa: os motivos da intervenção;

II – Prazo: o período que irá durar a intervenção, que deverá ser de até 06 (seis) meses, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III – Nome do Interventor: nome do representante do Poder Concedente que coordenará a intervenção.

Art. 44. Consequências da intervenção para a Concessionária:

I – Suspensão automática do contrato, durante o período de intervenção;

II – Inexigibilidade do recebimento da remuneração referente ao período de intervenção, com exceção dos custos de capital – remuneração e depreciação de capital – alocados à prestação do serviço público.

Art. 45. O Poder Concedente assumirá, durante o período de intervenção, os gastos e despesas necessárias à operação dos serviços contratados, e as despesas relativas à própria intervenção, utilizando-se para tanto, dos valores a que a Concessionária teria direito, caso não ocorresse à intervenção.

§ 1º O Poder Concedente não se responsabilizará pelos pagamentos vencidos anteriormente à intervenção, nem pelos que se vencerem após seu término, exceto por aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços e desde que o ato de autorização do pagamento seja devidamente motivado e instruído.

§ 2º O Poder Concedente, 15 (quinze) dias antes do término da intervenção, fará a prestação de contas à Concessionária de todos os atos praticados, apurando-se os créditos ou débitos oriundos da intervenção.

Art. 46. A concessão se extinguirá com:

I – término do prazo contratual ou da prorrogação;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;
VI – falência.

Art. 47. A encampação consiste na retomada do serviço concedido pelo Poder Concedente, por motivo de interesse público e somente poderá se dar mediante autorização legislativa específica, e:

§ 1º Com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento da concessão deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

§ 2º Com a prévia desoneração da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraída, que tenham sido indispensáveis ao cumprimento da concessão, mediante:

a-) prévia assunção perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da Concessionária, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento, ou,

b-) prévia indenização à Concessionária da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras.

§ 3º Com a prévia indenização de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

§ 4º Com a prévia indenização, a título de remuneração do capital pelo rompimento antecipado do contrato, através da margem de receita líquida prevista para o prazo restante da concessão.

Art. 48. A rescisão ocorrerá por decisão proferida em processo judicial de iniciativa da Concessionária, com fundamento em descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, em especial, pela ação ou omissão que tenham originado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 49 . Em quaisquer dos casos de extinção da concessão, a Concessionária manterá a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas neste contrato, até a assunção desses serviços pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único: Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão o Poder Concedente estipulará os procedimentos e os meios para assunção da prestação do serviço sem quebra de sua continuidade.

Art. 50. A caducidade da concessão ocorrerá quando da inexecução total ou parcial do contrato pela Concessionária, nos seguintes casos:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base esta Resolução, normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a Concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a Concessionária não cumprir as penalidades impostas, nos devidos prazos;

VI – a Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 51. A caducidade só será declarada depois de precedida da verificação da inadimplência da Concessionária, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 52. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Prefeito, independente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo Único. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação dos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Art. 53. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação da Notificação de Irregularidade, a Concessionária poderá apresentar defesa através de interposição de Recurso Administrativo, que deverá ser protocolado junto a ARESPCAB, encaminhado ao Superintendente.

§ 1º. Só será admitida defesa de um único auto de infração, sendo desconhecido à defesa múltipla.

§ 2º. Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

Art. 54. Após a interposição do Recurso Administrativo será instaurado um Procedimento Administrativo pelo Superintendente da ARESPCAB, contendo a descrição da irregularidade e os documentos comprobatórios.

Art. 55. Da decisão, caberá último recurso, que deverá ser apresentado junto

ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tomou ciência da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a Concessionária atuada não recorrer, a multa deverá ser recolhida aos cofres da ARESPCAB, até 03 (três) dias úteis após o vencimento do prazo do recurso.

§ 2º. A falta de pagamento da multa dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, além do reajuste com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo aplicável até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV - DA INDENIZAÇÃO

Art. 56. Do valor da indenização que for devida à Concessionária, o Poder Concedente reterá todos os valores a ela devidos, a qualquer título, decorrentes da execução do contrato de concessão entre Concedente e Concessionária, inclusive os débitos referentes às penalidades por infrações contratuais, legais e regulamentares, tributos e contribuições, para liquidação de tais débitos, de acordo com os processos em andamento ou a serem instaurados.

CAPÍTULO XIII - DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DA REVISÃO

SEÇÃO I - DA REMUNERAÇÃO

Art. 57. A concessionária será remunerada pelo serviço efetivamente prestado, mediante apropriação das tarifas pagas pelos usuários dos serviços.

Art. 58. Fica garantido a concessionária a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, decorrente da criação de novas linhas e do estabelecimento da taxa de regulação, nos termos do aditivo do contrato de concessão 27/2018 clausula 3 e da Lei Complementar Municipal nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019, nos termos do seu art. 12.

SEÇÃO II - DO REAJUSTE

Art. 59. A tarifa será reajustada anualmente, a pedido da Concessionária, sendo que o cálculo do Reajuste do valor da Tarifa e Serviços Complementares será elaborado pela Concessionária, o qual deverá ser apresentado perante a Entidade Reguladora, respeitando as cláusulas de reajuste da tarifa, constante no contrato de concessão nº 27/2018.

Art. 60. A tarifa poderá ser reajustada anualmente, sempre no mês de maio, conforme contrato de Concessão, mediante apresentação do estudo de atualização.

Art. 61. As solicitações de reajuste de tarifa deverão ser encaminhadas no prazo mínimo de 90 dias da data do reajuste pretendido à ARESPCAB, contendo, além da solicitação formal o estudo do reajuste tarifário detalhado em meio físico, com a emissão do protocolo de solicitação de ajuste tarifário.

§ 1º O valor do **REAJUSTE** a ser aplicado à **TARIFA** será elaborado pela **CONCESSIONÁRIA**, devendo ser submetido, por meio de ofício devidamente protocolizado, em até 60 (sessenta) dias corridos antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da ARESPCAB, para que esta verifique a exatidão dos cálculos efetivados.

§ 2º A ARESPCAB terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do protocolo mencionado no §º 1º deste artigo.

§ 3º A **CONCESSIONÁRIA** e a ARESPCAB darão ampla divulgação aos **USUÁRIOS** do valor da **TARIFA** reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no município da área de concessão e site na internet, observado uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data da entrada em vigor do novo valor da **TARIFA**.

§ 4º A ARESPCAB não poderá deixar de deliberar positivamente sobre o **REAJUSTE**, salvo se comprovar, fundamentadamente, a incidências dos seguintes motivos:

I - houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela **CONCESSIONÁRIA**; ou

II - não se complementou o período para a aplicação da **TARIFA** reajustada.

§ 5º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior desta resolução, a concessionária deverá refazer e apresentar novos cálculos.

§ 6º O índice previsto no parágrafo 1º visa refletir a efetiva evolução dos custos da **CONCESSÃO** que vier a ocorrer, nos termos do art. 40, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, e do art. 2º da Lei Federal n. 10.192/2001, de forma a assegurar a efetiva manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da **CONCESSÃO**.

§ 7º Em virtude do disposto no item anterior, fica expressamente estabelecido que, na hipótese do índice apontado para o reajuste se revelar ineficaz para a finalidade, deixando de refletir de forma fiel a real variação dos custos da **CONCESSÃO** durante o período de **REAJUSTE**, a parte prejudicada pelo descompasso entre a fórmula de reajuste e a real variação dos custos da **CONCESSÃO** terá direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§º 8º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, esta Resolução poderá ser alterada para substituição do método de **REAJUSTE**.

SEÇÃO III - DA REVISÃO TARIFÁRIA

Art. 62. Sempre que atendidas as condições do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º Sem prejuízo do **REAJUSTE**, sempre que houver desequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, será efetuada a **REVISÃO** das **TARIFAS**, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro da **CONCESSÃO**, em especial quando:

I - sempre que houver modificação unilateral dos termos e condições previstos no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e **ANEXOS**, imposta pelo **PODER CONCEDENTE**, que importe em variações de custos ou receitas da **CONCESSIONÁRIA**;

II - quando houver a necessidade de atender demandas adicionais ou extraordinárias do **PODER CONCEDENTE**, que afetem o equilíbrio econômico-financeiro, acarretando variações das **TARIFAS** necessárias para a manutenção do equilíbrio econômico-financeira da **CONCESSÃO**;

III - em decorrência de descumprimento pelo **PODER CONCEDENTE** das obrigações que lhe foram atribuídas;

IV - em decorrência de ocorrências supervenientes oriundas:

a) de força maior,

b) caso fortuito,

c) fato do Príncipe,

d) fato da Administração,

e) interferências imprevistas ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis,

f) atos extraordinários que afetem significativamente os custos da prestação dos **SERVIÇOS**;

g) alterações na política tributária ou fiscal;

h) em decorrência de decisões judiciais que repercutam, direta ou indiretamente, nos custos de prestação dos **SERVIÇOS**;

i) ocorrência de outros fatos extraordinários admitidos e reconhecidos pelas partes que afetem os custos da prestação dos **SERVIÇOS**;

V - ressalvado o imposto sobre a renda, sempre que houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, incidentes direta ou indiretamente na receita, despesa ou fator que influencie a equação de equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

VI - manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a prestação dos **SERVIÇOS**;

VII - decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça a **CONCESSIONÁRIA** cobrar a **TARIFA** ou de reajustá-la, nos termos definidos nesta Resolução, exceto quando a **CONCESSIONÁRIA** tiver dado causa a tal decisão nos termos definidos nesta Resolução; e

§ 2º. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, poderá ser implementada através:

I - da alteração das **TARIFAS**;

II - da indenização direta à **PARTE**;

III - da assunção de despesas; ou

IV - da combinação entre estes meios ou outros meios definidos pelo

PODER CONCEDENTE.

§ 3º. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, será implementada tomando-se como base estudo a ser realizado pelo **ENTE REGULADOR** visando apurar os custos da operação, os investimentos necessários e a lucratividade praticada no mercado. Este estudo será base para futuras revisões.

§ 4º. Para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar ao **ENTE REGULADOR** requerimento fundamentado, justificando a ocorrência do fato que possa ter caracterizado o desequilíbrio e toda a memória de cálculo necessária, tendo até 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do pleito da **CONCESSIONÁRIA**, para analisar e dar parecer ao Poder Concedente acerca da solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

§ 5º. A **REVISÃO** da **TARIFA**, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, deve ser fundamentada pela **CONCESSIONÁRIA** com base em determinado evento ou fato que, comprovadamente, lhe deu origem.

§ 6º. Sempre que se efetivar a **REVISÃO** considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, sem prejuízo da ocorrência de outras situações fáticas ou jurídicas não contempladas que ensejam nova **REVISÃO** de **TARIFAS**.

§ 7º. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no § 2º, a **CONCESSIONÁRIA** deverá encaminhar ao **ENTE REGULADOR**, o requerimento de **REVISÃO**, contendo todas as informações e dados necessários, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da **CONCESSIONÁRIA**, que definem o valor das **TARIFAS**.

§ 8º. O Poder Concedente terá o prazo de até 15 (quinze) dias após o parecer da ARESPCAB para decidir a respeito.

§ 9º. Caso o **ENTE REGULADOR** manifeste-se contrariamente ao pedido de **REVISÃO**, deverá fazê-lo de forma amplamente motivada e no prazo referido no parágrafo 3º desta Resolução.

§ 10. Ocorrendo à hipótese do parágrafo anterior, a ARESPCAB deverá instaurar o respectivo processo administrativo de apuração, mediante a contratação, a expensas da **CONCESSIONÁRIA**, e em comum acordo, de empresa independente e de renome, que será responsável por manifestar-se a respeito da controvérsia, mediante a apresentação de laudo circunstanciado indicando o valor eventualmente devido pelo **PODER CONCEDENTE**, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua contratação.

§ 11. O valor apurado pela empresa independente em seu laudo circunstanciado será fixado para fins de **REVISÃO**.

§ 12. Fixado o valor para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a ARESPCAB, promoverá a Notificação da **CONCESSIONÁRIA**.

§ 13. A **CONCESSIONÁRIA** e a ARESPCAB darão ampla divulgação aos **USUÁRIOS** do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no município e site na internet, observada uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data da entrada em vigor do novo valor das **TARIFAS**.

§ 14. Toda vez que ocorrer a revisão, o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, será considerado recomposto.

CAPÍTULO XIV - DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 63. A regulação, controle e fiscalização será exercida pela ARESPCAB, conforme disposto Lei Municipal complementar nº 3.634, de 06 de dezembro de 2019.

Art. 64. A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, desta Resolução e das normas complementares a serem estabelecidas pela ARESPCAB.

Art. 65. A fiscalização da ARESPCAB poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 66. No exercício da fiscalização, a ARESPCAB terá livre acesso as dependências da Concessionária, bem como aos veículos utilizados na prestação do serviço, bem como acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 67. A fiscalização da ARESPCAB promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira na concessionária através de equipe própria, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

§ 1º. A auditoria de que trata o “caput” deste artigo deverá ser precedida de comunicação à concessionária no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º. A concessionária deverá manter os métodos contábeis

padronizados, plano de contas padrão, conforme especificado pela ARESPCAB, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 68. A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais e econômico-financeiros, compreendendo:

I - administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;

II - técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III - econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.

Art. 69. Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, a ARESPCAB definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam os efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou caducidade do contrato de concessão.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. As normas referentes à execução desta Resolução serão apresentadas à Concessionária.

Art. 71. A presente Resolução deverá obedecer às condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/07, bem como as orientações exaradas pela ARESPCAB.

Art. 72. Os casos omissos ou de dúvida na aplicação desta Resolução, serão resolvidos pela Concessionária em conjunto com o ARESPCAB.

Art. 73. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa Branca, 04 de junho de 2020.

LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
Superintendente da ARESPCAB

RODRIGO DA SILVA BONATTI
Chefe da Divisão Técnica Operacional

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NUNES
Chefe da Divisão Financeira e Administrativa

CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO
Chefe da Divisão de Assessoria Jurídica

ANEXO I - INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 1º Fica **instituída** a Instrução Normativa sobre os grupos de infrações do transporte coletivo de passageiros de Casa Branca.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos preceitos estabelecidos na Resolução do serviço de transporte coletivo por ônibus do município de Casa Branca, as infrações serão classificadas de acordo com a natureza de sua gravidade.

Art. 3º As multas, quando aplicadas, serão baseadas na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), ou qualquer outro indicador que venha a ser estabelecido pelo poder público municipal.

GRUPO I – Multa equivalente a 100 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP

1.1 – Da Empresa Operadora:

- 1.1.1 Deixar de cumprir Edital, Contrato, Resolução, Instruções Normativas ou determinação expressa da ARESPCAB;
- 1.1.2 Manter pessoal de operação em atividade, sem o devido cadastramento na ARESPCAB;
- 1.1.3 Manter em serviço preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela ARESPCAB;
- 1.1.4 Colocar em operação veículo que não apresente condições de segurança;
- 1.1.5 Manter em serviço, preposto com moléstia infectocontagiosa ou mental, ou ainda, em estado de embriaguez alcoólica ou drogados por outras substâncias;
- 1.1.6 Fraudar o preenchimento de formulário ou documentos de controle operacional,

ou reincidir em incorreções no seu preenchimento;

1.1.7 Operar veículos sem o dispositivo de controle de dados operacionais ou com seus lacres violados;

1.1.8 Cobrar tarifa diferente daquela homologada;

1.1.10 Deixar de recolher nos prazos e nas condições fixadas pela ARESPCAB, quantias relativas à Receita Pública;

1.1.11 Adulterar ou falsificar dados ou informações de natureza diversa, a fim de obter ganhos ilícitos;

1.1.12 Restringir deliberadamente a oferta de transporte em proporção que prejudique o bom desempenho do serviço;

1.1.13 Manter fora de cobertura o seguro obrigatório contra acidentes, inclusive de terceiros;

1.1.14 Deixar de prestar informações e ou resultados contábeis, relatórios e outros dados e documentos solicitados pela ARESPCAB.

GRUPO I – Multa equivalente a 30 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP

1.2 – Do pessoal da operação:

1.2.1. Portar em serviço arma de qualquer natureza;

1.2.2. Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em caso de sinistro;

1.2.3. Desrespeitar e desacatar durante a realização de viagem regular, usuário do sistema, em especial os que detêm direito constituído do passe gratuito e meia passagem;

1.2.4. Alterar por decisão própria sem consentimento da ARESPCAB, o itinerário da linha e os pontos de parada;

1.2.5. Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo.

1.2.6. Operar sem condições satisfatórias de saúde física e mental, inclusive quando em estado de embriaguez alcoólica ou drogado por outras substanciais, quando constatado por teste específico ou por agente de órgão competente.

GRUPO II – Multa equivalente a 30 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP

2.1 – Da empresa operadora:

2.1.1 – Operar com veículo sem limpeza interna ou externa, no início da jornada;

2.1.2 – Iniciar o serviço diário com falta de iluminação interna ou externa, campainha, extintor de incêndio, iluminação do letreiro indicativo, ou de qualquer dos equipamentos obrigatórios;

2.1.3 – Operar com veículos produzindo fumaças em níveis superiores aos legalmente permitido;

2.1.4 – Deixar de comunicar a ARESPCAB, dentro de vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos com a participação de seu veículo;

2.1.5 – Não providenciar a retirada de veículo avariado de via pública;

2.1.6 – Deixar de recolher as importâncias devidas a ARESPCAB, de acordo com os prazos e condições por esta definidos.

GRUPO II – Multa equivalente a 20 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP

2.2 – Do pessoal da operação:

- 2.2.1 – Interromper viagens antes do ponto final, sem motivos justificados;
- 2.2.2 – Descartar ou se opor à fiscalização da ARESPCAB, ou de autoridades competentes definidas em Lei;
- 2.2.3 – Recusar passageiros sem motivos justificados;
- 2.2.4 – Permitir o acesso de passageiros conduzindo mercadoria e objetos que possam colocar em perigo a segurança e o conforto dos demais;
- 2.2.5 – Deixar de recolher o veículo, quando ocorrerem indícios de problemas mecânicos, que possam causar descontinuidade do serviço, ou por em risco a segurança de passageiro e terceiros;
- 2.2.6 – Transportar passageiros sem cobrança de passagem, ou permitir ingresso por porta indevida, salvo os casos permitidos por Lei e na Resolução;
- 2.2.7 – Cobrar a qualquer título, importância indevida ou não consentida pela ARESPCAB;
- 2.2.8 – Alterar, recusar ou falsificar os documentos exigidos pela ARESPCAB;
- 2.2.9 – Dar partida com passageiros embarcando ou desembarcando;
- 2.2.10 – Não providenciar obtenção de transporte para usuários em caso de avaria ou interrupção de viagem;
- 2.2.11 – Dirigir inadequadamente, desobedecendo às regras de sinalização do trânsito, incluindo o excesso de velocidade, com risco de produzir acidentes;
- 2.2.12 – Não proceder o embarque e desembarque junto ao meio fio.

GRUPO III – Multa equivalente a 15 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP

3.1 – Da empresa Operadora:

- 3.1.1 – Deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas nos veículos;
- 3.1.2 – Transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- 3.1.3 – Deixar de afixar, adequadamente, as condições determinadas pela ARESPCAB, nos veículos;
- 3.1.4 – Utilizar equipamentos danificados nos sistemas de controle de passageiro e quilometragem;
- 3.1.5 – Deixar de fornecer o uniforme aos que exercem atividades no quadro da Empresa operadora.

GRUPO III – Multa equivalente a 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP

3.2 – Do pessoal da Operação:

- 3.2.1 – Utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos, sem permissão da ARESPCAB;
- 3.2.2 – Utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos em volume incompatível com a Resolução e Leis vigentes e/ou programas que atendem contra a moral e os bons costumes;
- 3.2.3 – Estacionar o veículo fora do ponto inicial, intermediária ou final de linha, sem

motivo justificado;

3.2.4 – Atrasar ou adiar o horário de viagens sem motivos justificados, com carência de 15 minutos, sendo que atrasos superiores a este período serão passíveis da aplicação de multa equivalente.

3.2.5 – Fumar no interior do veículo;

3.2.6 – Ocupar, sentado, o lugar de passageiro no veículo;

3.2.7 – Permanecer na entrada ou saída de veículos dificultando o embarque

3.2.8 – Permitir o transporte de animais de qualquer espécie nos veículos de passageiros, exceto cão guia de deficiente visual;

3.2.9 – Não se apresentar corretamente uniformizado;

3.2.10 – Provocar discussão com passageiros ou integrantes do quadro pessoal;

3.2.11 – Deixar de atender ao sinal de parada para embarque e desembarque;

3.2.12 – Colocar o veículo em movimento com porta aberta;

3.2.13 – Abrir a porta de desembarque com o veículo em movimento;

3.2.14 – Cobrar tarifa diferente da aprovação ou recusar-se a fornecer troca integralmente;

3.2.15 – Permitir a atividade de vendedores Ambulantes;

3.2.16 – Trafegar com excesso de lotação;

3.2.17 – Transportar passageiro visivelmente embriagados, drogados, ou que de alguma forma comprometam a segurança e o bem estar do usuário;

3.2.18 – Manter conversação com passageiros com o veículo em movimento.